



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10880.053379/92-65
Recurso nº : 121.970
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - Ex: 1988.
Recorrente : PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 03 de julho de 2003
Acórdão nº. : 108-07.468

PAF - NORMAS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece de Recurso Voluntário que subiu por força de decisão em Mandado de Segurança reformada por acórdão que deu provimento à remessa oficial, com trânsito em julgado, e sem qualquer providência por parte do sujeito passivo no sentido de efetuar o depósito ou arrolar bens para garantia da instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº. : 10880.053379/92-65
Acórdão nº. : 108-07.468

Recurso nº. : 121.970
Recorrente : PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA

RELATÓRIO

PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de 1º grau, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o crédito tributário constituído através do lançamento de fls.10/11 para o PIS Dedução sobre o Imposto de Renda devido, formalizado em 1.504.59 UFIR, decorrente de auditoria de produção e reflexo ao lançamento para o IRPJ- PAF 10880.053381/92-15, por diferenças verificadas entre a produção e aquisição de matérias primas, no ano calendário de 1987, com enquadramento legal no respectivo termo.

Impugnação foi apresentada às fls. 15/16, reclamou da auditoria que concluiu por uma omissão de receitas operacionais no valor de CZ\$ 6.526.613,99, por diferenças entre a contagem física dos componentes de produção frente ao estoque escritural. Reitera os argumentos expendidos nas razões apresentadas para o IRPJ.

Informação fiscal de fls. 19/20 manteve o lançamento, repetiu os argumentos apresentados no lançamento do imposto de renda pessoa jurídica, ou seja: que a impugnação não comprovou quais lançamentos contábeis suportaram as transferências das matérias primas para sucatas; os itens intercambiáveis estavam em desacordo com as primeiras planilhas apresentadas pelo autuado e não restaram comprovadas as baixas dos demais itens, principalmente manuais de instrução do produto.

Às fls. 30/36 é juntado cópia da Decisão DRJ/SP nº 020280/98.31.643 para o IRPJ. A decisão referente ao tributo específico - PIS/DEDUÇÃO às fls.37/37,

Processo nº. : 10880.053379/92-65
Acórdão nº. : 108-07.468

manteve o mérito da exação, por decorrência e reduziu os juros referentes a TRD compreendida entre 04/02/1991 a 29/07/1991 conforme INSRF 32/1997.

Não consta data da ciência da decisão nos autos. Recurso foi interposto em 13/09/1999 fls.45/46, onde, em preliminar, informou a concessão de Liminar em Mandado de Segurança que autorizaria o conhecimento do recurso. Pediu o conhecimento conjunto dos processos principal e reflexo, pela conexão entre estes. A autoridade preparadora silenciou quanto a tempestividade dessas razões.

Os autos foram distribuídos para relato em 11 de abril de 2000. Foi sobrestado seu conhecimento até conclusão do PAF 10880.053382/92-70, referente ao IPI, processo principal, a cargo do 2ª Câmara do 2ºCC, cujo acórdão se encontra inserido às fls. 79/84. Em 13 de maio de 2003 há nova distribuição.

É o Relatório.



Processo nº. : 10880.053379/92-65
Acórdão nº. : 108-07.468

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora.

Os autos tratam do PIS/DEDUÇÃO do Imposto de renda devido, PAF - 10880.053381/92-15, Recurso 121.941, Ac. 108-07.459, julgado na sessão de julho de 2003, assim ementado:

" PAF - NORMAS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece Recurso Voluntário interposto por Mandado de Segurança reformado através de acórdão que deu provimento à remessa oficial, com trânsito em julgado e sem qualquer providência por parte do sujeito passivo no sentido de providenciar o depósito ou arrolar bens para garantia da instância."

O Voto condutor ao examinar a admissibilidade do recurso constatou que sua interposição em 13/09/1999, já comportava o depósito recursal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 33 do Decreto 70.235/1972. Providência suprimida pela Concessão de Medida Liminar em Mandado de Segurança - Processo Judicial nº 1999.61.00.038445-5 nos termos seguintes:

"Isto posto, defiro a Liminar para o fim de determinar, ao impetrado, que dê seguimento ao recurso voluntário da impetrante, interposto nos processos administrativos nº 10880.053380/92-44, **10880.053381/92-15**, 10880.053378/92-01, 10880.053379/92-65, 10880.053377/92-30, 10880.053382/92-70, independentemente da efetuação do depósito da exigência fiscal definida na decisão recorrida, afastando-se a incidência do disposto no artigo 33, parágrafo 2º da Medida Provisória nº 1621-30 e suas reedições, até ulterior decisão".(Destaque do voto)

Subiram os autos amparados por medida judicial. Contudo, antes da conclusão do duplo grau de jurisdição, conforme documentos juntados ao processo principal às fls. 486/487, a Terceira Turma do TRF da 3ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial para denegar a segurança concedida nos autos do MS -1999.61.00.038445-5, Acórdão que transitou em julgado em 17/04/2002.

Processo nº. : 10880.053379/92-65
Acórdão nº. : 108-07.468

Não houve por parte da recorrente, no prazo legal estabelecido na lei, qualquer providência no sentido de garantir a instância, tal seja a realização do próprio depósito ou o arrolamento de bens. Por isso, deserto se tornou o apelo voluntário, pois desprovido restou o atendimento dos pressupostos para sua admissibilidade. Por esses motivos Voto no sentido de por não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, DF em 03 de julho de 2003.



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

